VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA, de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada 'cultura do estupro', que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz, Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da "Ley 15.848 de 22/12/1986", conhecida como "Ley de Caducidad" que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório "Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações", organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: "garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública". Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes "Alteridade na Pós-graduação" e "Políticas Afirmativas e Diversidade". O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16º REGIÃO E 2º REGIÃO, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16º Região e 2º Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado "FEITAS PARA SERVIR": UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À "CÉU ABERTO" NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988).Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cisheteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra "O Pensamento Hétero e outros ensaios", da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo - USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO.

GENDER-BASED VIOLENCE: NONCOMPLIANCE OF SDG 5 BY BRAZILIAN LEGISLATIVE BRANCH.

Homero Lamarão Neto Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque Carolina Mendes

Resumo

O artigo examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa-se o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona-se o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca-se a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe-se uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta-se que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza-se a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

Palavras-chave: Violência de gênero, Retrocesso legislativo, Agenda 2030 da onu, Ods 5

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific article examines social phenomena that constitute forms of gender-based violence, focusing on the violation of fundamental rights. Conducted within the context of the Graduate Program at the University Center of Pará, the study aims to foster critical debate in the Amazon region, considering the importance of the topic considering the United Nations' Sustainable Development Goals for 2030. The article analyzes Bill (PL) 5,167/09, which prohibits same-sex marriage, contrasting it with the decision of the Brazilian Federal Supreme Court in ADPF 132, which equates the union of same-sex individuals with stable union. Through a gender-based approach, the impact of legislative regression on the increase of gender-based violence is questioned, using methods of bibliographic research and critical analysis of studies on the subject. The need for robust policies and legislation to combat gender-based violence is emphasized, considering Brazil's international commitments in this

area. A reinterpretation of human rights based on necessary material equality is proposed. It is argued that the recognition of same-sex marriage is a step towards gender equality and the achievement of the UN's SDGs. Finally, the importance of protecting family diversity and adopting effective measures to combat gender-based violence is emphasized, recognizing the role of International Law and human rights in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-based violence, Legislative regression, Un agenda 2030, Sdg 5

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca investigar fenômenos sociais ocultos que possam se traduzir como formas de violência de gênero relacionados a violação dos direitos fundamentais, para assim possibilitar a discussão de possíveis soluções as lesões destes direitos.

Esta produção textual foi realizada no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do Centro Universitário do Pará – CESUPA, na disciplina Violência Estrutural e Políticas Públicas. Que visa fomentar o debate crítico e produção intelectual no cenário Amazônico, com o objetivo de obter maior alcance regional nos debates de políticas públicas e desenvolvimento, dando voz a produção intelectual da região Norte.

O tema se mostra relevante à medida que parte das atuais discussões acadêmicas versam sobre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, que é a iniciativa da Organização das Nações Unidas para que seus países membros atuem de forma colaborativa para implementar os objetivos pautados até a data em questão. Além do Brasil, outros 192 países se encontram comprometidos com o projeto, e para isso, os signatários devem tomar medidas para iniciar uma busca por uma maneira mais sustentável de desenvolvimento, com foco em ações afirmativas para grupos vulneráveis e vulnerabilizados.

Em 2023 a Comissão Legislativa de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o PL 5.167/09 que proíbe o casamento homoafetivo, e seu reconhecimento como uma das formas de constituição de família. O referido PL pretende alterar o Art. 1.521 do CC. Este artigo trata dos impedimentos para o casamento, através de seus incisos: I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - Os afins em linha reta; III - O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - O adotado com o filho do adotante; VI - As pessoas casadas; e VII - O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

A alteração proposta pelo PL mencionado pretende incluir um parágrafo único que define que "nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar".

Ocorre que em meados de 2011, o Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 equiparou a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. A decisão foi emitida em conjunto com a da ADI 4.277. Na ocasião, o pleno do STF decidiu como seria a correta interpretação constitucional do Art. 1.723 do Código Civil que determina ser reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A interpretação do STF além de reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo, entende que tais relações integrem o conceito de família. No cerne da discussão, o colegiado objetivou a proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no tocante ao sexo biológico, orientação sexual ou gênero. Segundo os magistrados, a vedação ao preconceito consta na Constituição Federal como pluralismo. Inserido no capítulo de direitos fundamentais como o direito à liberdade.

Assim, artigo pretende analisar tanto a ADPF 132 quanto o PL 5.167/09 através das lentes de gênero para responder a seguinte questão: **De que maneira o retrocesso legislativo influencia no aumento da violência de gênero e quais são os seus impactos?**

E para responder à pergunta problema, o método utilizado será de pesquisa bibliográfica nos estudos críticos sobre gênero e violência. Como referencial teórico utilizaremos autores que debatem a doutrina de gênero como SAFFIOTI (2015) e COSTA (2014), assim como análise da produção dos autores que tratam do tema violência.

1. ESTRUTURAS QUE POSSIBILITAM A VIOLÊNCIA:

Para iniciar a discussão se faz necessário primeiro entender o que é a violência e qual o seu conceito. SAFFIOTI (2015) quando conceitua violência explica que existe um conceito aceito a muito tempo pelo entendimento popular sendo está a ruptura da integridade da vítima, que pode ser tanto em sua forma física, psíquica, moral e até mesmo sexual, sendo algumas das suas formas concretas e outras não palpáveis. Para a autora existem fatores que dão causa à violência, e quando se pensa nesta relacionada com gênero, temos um componente que se destaca, um mecanismo de controle social chamado patriarcado.

Para a autora, existem estruturas de poder que agem de forma hierárquica, e a forma como a nossa sociedade foi construída estabeleceu situações nas quais houve um monopólio desse poder pelos que nasceram com sexo biológico masculino, e a autora atribui a essa dominação masculina o nome de patriarcado, uma ideologia que torna natural essa manipulação SAFIOTTI (2015). As discussões sobre o patriarcado giram em torno do poder familiar, o poder do pai, patria potestas. Este que traz além de discussões sobre o poder da mãe e do pai no abito familiar, também atinge discussões sobre o direito sexual, uma vez que estabelece o direito sexual dos homens sobre as mulheres. Segundo a autora, nos códigos inspirados no Código Napoleônico havia a previsão do débito conjugal, além da ausência de tipificação penal de estupro no interior do casamento.

Para GUIMARÃES (2020) no contexto da esfera privada a liberdade entre homens e mulheres não existe, uma vez que apenas o chefe da família, a figura masculina, era considerado

livre, pois tinha a liberdade de sair da esfera familiar e participar de atos da vida pública e assim usufruir dos direitos de ser um cidadão.

Assim a autora compreende que o patriarcado consiste em um tipo de estrutura hierárquica que atinge todos os espaços da sociedade, corporificando-se e representando tanto o poder quanto a violência, desta forma, como não há sociedade sem o masculino e sem o feminino, não há sociedade sem gênero e sem a divisão social dele.

Conceituado o patriarcado e a violência, analisaremos agora a produção textual de autores sobre a violência de gênero. A violência de gênero é uma categoria geral que aborda determinados tipos de violência, como a violência contra mulheres por exemplo. Mas é importante salientar que é um conceito neutro, por isso nas relações de gênero a desigualdade não é dada, mas construída. Entende-se como violência de gênero a violência cometida por homens contra mulheres, mulheres contra homens, e mesmo homens contra homens e mulheres contra mulheres quando esta revela um preconceito ou estimulo a violação de direitos da outra parte quando o assunto for liberdade, liberdade sexual, liberdade para constituir família, matrimônio, patrimônio e todos os arcabouços que envolvam as liberdades individuais que compõem o rol de direitos fundamentais, e inclusive que são protegidos no âmbito internacional com a roupagem dos direitos humanos.

Segundo GUIMARÃES (2020), a família patriarcal fundada sob a égide de interesses econômicos acabou por desvalorizar o gênero feminino, construindo uma ideia de submissão, ideias que foram socialmente construídas para dar causa as diferenças em conceitos como marido e esposa. De forma que tais preconceitos só serão desfeitos quando compreendermos como são construídas as relações de poder, para assim poder contestar tais fatos. E assim poder combater situações que causam sofrimento dando causa uma forma de vida mais digna aos indivíduos.

No Direito Internacional, o ODS 5 estabelecido pela ONU em 2015 como meta a ser alcançada pelos povos se direciona no sentido de estabelecer a igualdade de gênero, e pretende abordar alguns tipos de desigualdades. O objetivo possui metas para a sua realização, tais quais acabar com todas as formas de descriminação, violência e práticas nocivas, assim como fortalecer políticas fortes e legislação aplicável ao cumprimento do objetivo.

Para SAFIOTTI (2015) o gênero foi concebido de diversas formas ao longo de sua história, para pôr fim ser entendido como uma gramática sexual, que regula todas as relações entre os sexos, se tornando assim a construção social do masculino e feminino. Assim a doutrina de gênero busca primordialmente estabelecer a igualdade social para ambas as categorias de sexo. Foi descrito acima o conceito mais aceito de violência, a ruptura das integridades, porém,

SAFIOTTI (2015) possui suas próprias conclusões sobre este conceito, para ela, a violência possui limites mais tênues com a normalidade por isso considera violência toda conduta que viole os direitos humanos.

Para a autora, é necessário fazer uma releitura dos direitos humanos para estes contemplarem as diferenças entre homens e mulheres sem perder a aspiração a igualdade social e sua real efetivação, obtendo assim a concretização de uma cidadania ampla, que quando contemplada atingirá as camadas mais pobres, os negros e as mulheres. Essa compreensão impõe que cada indivíduo respeite os demais, o que para ela constitui um dever como cidadão.

COSTA (2014) explica que gênero e sexo são termos que possuem significados diferentes, e revela que houve uma dificuldade no momento da tradução, uma confusão linguística advinda do termo "violência de gênero" como tradução literal da expressão inglesa "gender violence" cunhada nos anos 90. No caso traduziu-se "gender" como gênero, correspondendo ao espanhol, sexo. Para o autor, gênero condiz com uma construção social, assim como sexo, ambos são palavras interpretadas pelos homens, uma vez que a biologia se refere à distinção de natureza sexual utilizando conceitos como macho e fêmea, sendo as tipologias "homem" e "mulher" provenientes da cultura da mesma forma que se cria a alcunha gênero.

Assim a violência de gênero refere-se tanto ao masculino quanto ao feminino. Estabelecendo as relações entre homens e mulheres que se baseiam em aspectos da sua identidade. Por muitos anos, a sociedade se preocupou com as diferenças sexuais, mas quando se une as informações referentes a gênero e a sexo coloca-se em cheque toda estrutura organizacional e o papel desempenhado por cada um, ou seja, gera o questionamento de conceitos que limitam o comportamento humano e social. Utilizar a perspectiva de gênero significa distinguir entre o que é natural e biológico e o que é social e cultural, estabelecendo um equilíbrio entre esses limites tornando s sociedade flexível a essas compreensões individuais de cada indivíduo.

Nos estudos de GUIMARÃES (2020), a autora expõe que o termo gênero foi concebido através do modelo patriarcal de família, baseado na submissão feminina e dominação masculina, por isso pensar em relações de gênero foi por muito tempo se referir a essa hierarquização, porém, a partir de teorias tidas como feministas, foi possível repensar termos e reestruturar as relações entre homens e mulheres, encontrando nas lentes de gênero uma forma dinâmica de entender características da sociedade que recusam o determinismo biológico.

Além disso, desde a década de 70 as ciências sociais utilizam o conceito de gênero como uma construção simbólica que aponta um conjunto de atributos que converte a diferença sexual

em desigualdade social. Por isso para COSTA (2014) a incorporação da perspectiva de gênero pela doutrina feminista da mais visibilidade a esse tipo de conflitos que as vezes pode ser de difícil compreensão, pois diferentes tipos de violência interpessoal fundam suas raízes. A exemplo, o autor se refere a violência de origem social e estrutural, pois não são exercidas de forma individual e a única solução para este conflito é a efetiva igualdade de gênero.

Apesar de COSTA (2014) e SAFIOTTI (2015) se distanciarem por sua vertente econômica, sendo o primeiro participante de uma corrente liberal enquanto a segunda se filia as doutrinas marxistas, ambos possuem estudos direcionados a perspectiva de gênero, segmento o qual os autores inclusive concordam no tocante à solução a problemática em torno da violência de gênero, sendo esta, o reconhecimento da igualdade material como assegurada a todos os indivíduos.

Outra temática central nessa discussão é o poder. Poder como fenômeno democrático que é partilhado, e pode gerar liberdades ou restrições assim como equiparar igualdades e estabelecer desigualdades. As categorias de cidadãos partilham e disputam os poderes, e isso pode fazer com que em determinados momentos da história houvesse marginalizações de outros grupos, como quando o mercado de trabalho excluía as mulheres. Para SAFIOTTI (2015) existem os dominadores e os dominados. A autora ainda utiliza sua influência Werberiana para explicar que enquanto a dominação conta com a aquiescência dos subordinados, o poder dispensa-a, sendo exercido mesmo contra a vontade dos indivíduos aos quais este é infringido.

Para GUIMARÃES (2020), o poder difunde e repercute em vários setores da vida social, assim seu exercício muitas vezes estabelece um domínio sobre outros indivíduos. A autora em seu texto aborda as interações sociais como estabelecedoras de uma relação de poder invisível, chamada de micropoder por Foucault. E ao analisar os fatores que ambientam as relações de gênero, o sujeito dominante impõe o exercício do seu poder no cotidiano de forma que o indivíduo dominado acaba por internalizar essas imposições através de mecanismos de controle social.

Para definir mecanismos de controle social iremos recorrer a ao seu conceito sociológico, para ALVAREZ (2004), trata-se de recursos que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros, assim o termo é utilizado para revelar mecanismos de cooperação e de coesão voluntária da sociedade. Entretanto, depois da segunda guerra, o termo começou a ser utilizado também para se referir a relação do Estado com os indivíduos, de forma que a coesão não foi mais vista como voluntária e passou a ter um caráter de dominação exercido pelo Estado e pelas elites dominantes.

Utilizaremos também a doutrina Focaultiana por este autor trazer uma perspectiva crítica de como o controle social pode ser exercido através de instituições como hospitais, prisões e família, e passou a entender o controle social não mais como forma de cooperação, mas de dominação. FOUCAULT (2014) sintetiza que a docilidade dos corpos se conquista através das limitações, proibições e obrigações. Imposições que o autor chama de disciplinas, relegando serem estas as técnicas da dominação, que se traduzem no poder de ter domínio sobre o corpo do outro, obtendo assim através da disciplina os corpos dóceis.

Ainda sobre o poder disciplinar, este é definido como a função de adestramento, que se deve ao uso de instrumentos como o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame. O olhar hierárquico ou visão hierárquica se definem através da vigilância sobre os indivíduos em uma rede de relações verticalizadas que vem do alto até abaixo, e ao mesmo tempo pode ser vista de baixo para cima até um certo ponto, sustentando uma rede que na qual o efeito do poder se apoia nos fiscais perpetuamente fiscalizados. Em que existe um "chefe" que produz o poder e distribui aos indivíduos, o que o permite estar em toda a parte.

Aqui relacionamos a visão hierárquica com aspectos do Estado na sua função legislativa, pois quando emite normas que devem ser cumpridas por toda sociedade, instaura-se a vigilância na sua não observância, por exemplo, se o Estado determina que "nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar", as pessoas de mesmo sexo que almejarem o instituto matrimonial jamais poderão constituir família aos olhos do sistema legal e da sociedade. Entretanto, o caput do Art. 5°, CF revela que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a igualdade, liberdade e segurança, de forma que o impedimento na constituição de família demonstra uma distinção de natureza sexual, que restringe aos indivíduos do mesmo sexo um rol de direitos tido como fundamentais pela Constituição Federal.

A sanção normalizadora é a essência do sistema, caracterizada pela infrapenalidade, que habita o espaço deixado vazio pelas leis, reprimindo certos comportamentos. FOUCAULT (2014) demonstra que as estruturas sociais podem reprimir aspectos da sexualidade e para isso pode-se utilizar uma série de processo sutis que se traduzem como privações, assim torna-se penalizável linhas tênues da conduta. Para o autor, a penalidade está relacionada a tudo que está inadequado a regra, o que se afasta, o que se desvia da normatividade.

No tocante a privação, o PL5.167/09 proíbe o casamento homossexual e a união estável a pessoas com o mesmo sexo e em contrapartida estabelece que suas relações apenas poderão se estabelecer através de relações patrimoniais por meio de contrato, de forma que termos como

casamento e união estável apenas serão permitidos a relações heterossexuais. Desta forma a qualificação dos comportamentos se dá a partir de dois valores opostos, o bem e o mal, ou por analogia utilizando a ideologia do projeto de lei, a heterossexualidade e a homossexualidade, e pelo tom dessa quantificação opera-se uma diferenciação que não é a dos atos, mas sim dos indivíduos, de sua natureza e do seu valor.

Por fim temos na doutrina do autor o exame, que combina técnicas da hierarquia e da sanção, entende-se como o controle "normalizante" que permite qualificar, classificar e punir. Ele manifesta que nas relações de poder o exame faz a individualidade entrar em um campo documentário, de forma que tais procedimentos são registrados como método de identificação ou descrição. Inicialmente o PL5.167/09 foi proposto em 2007 pelo então Deputado Clodovil Hernandes, que pretendia mudar o Código Civil para prever a possibilidade de que pessoas do mesmo sexo pudessem constituir união homoafetiva por meio de contrato, entretanto, o Relator rejeitou o projeto original e adotou outro projeto de autoria do então deputado Paes de Lira (SP) e Capitão Assumção (ES), e texto acolhido afirma em sua justificativa que aprovar o casamento ou a união estável homossexual é negar a maneira pela qual os homens nascem nesse mundo. De forma que na identificação documental de casais do mesmo sexo, estes sempre estariam constituindo o status civil de solteiros, jamais podendo declarar-se casados sob pena de violação da lei, pois ato de declarar status civil falso constitui o crime de falsidade ideológica tipificado no Art. 299, CP.

FOUCAULT (2014) afirma que o aparelho de escrita que acompanha o exame abre a possibilidade de constituição dos indivíduos como objetos descritíveis e analisáveis, para observar sua evolução e está se manter sob o controle de um saber permanente, constituindo um sistema comparativo que permite medir 'fenômenos globais como a descrição de grupos e de fatos coletivos dos indivíduos distribuídos entre a população. De forma que se os casais homoafetivos não puderem ser categorizados como casados, pela proibição do referido PL, nunca será possível entender o quantum da sociedade que opta por esse modelo de constituição de família.

Foucault quando fala da violência acaba por referir-se a supressão do sujeito em si, e não apenas de suas ações, pois a violência sempre é dirigida para o outro com uma finalidade específica, desconsiderando valores universais como liberdade e igualdade. Para GUIMARÃES (2020), tal fenômeno enquanto fato político e histórico demonstra-se constituído por dois processos, o que estabelece as estruturas sociais e o que estabelece as relações pessoais. Se tornando pressupostos que se conectam com as práticas sociais permitindo uma explicação à primeira vista racional para determinados tipos de violência.

Apesar de o autor traçar sua teoria à imagem do funcionamento das prisões, a forma de dominação exercida sobre os indivíduos se configura em um controle social realizado pelo Estado, a análise Foucaultiana pode estender-se de forma análoga a diversas esferas da vida que se delineiam fora do âmbito da prisão. Para ALVAREZ (2004) as ideias de Foucault acerca dos mecanismos de controle social estimulam trabalhos voltados para instituições envolvidas com a questão do controle e do desvio. Assim, o autor estabelece que o controle social é uma força coerentemente organizada pelo Estado em detrimento das práticas não reconhecidas.

Tal prática produz comportamentos considerados adequados ou inadequados em relação a determinadas normas e instituições sociais. Alvarez ao falar de Foucault revela que com os estudos do autor sobre controle social na modernidade busca uma justifica mais complexa sobre as práticas do poder como produtora de comportamentos. De forma que se aprovado o referido projeto de lei, este consolidaria o poder de controle social sobre a parcela da população atingida pelo PL, e assim supriria a esta parcela uma série de direitos já conquistados.

Assim também é possível reafirmar como correta a expressão de ALVAREZ (2004) ao perceber que os estudos de Foucault configuram novos espaços de exclusão e normalização de determinados comportamentos inclusive no âmbito dos estudos de gênero.

O patriarcado, estrutura de poder, utiliza de tecnologias de poder para exercer a disciplina e através do controle social pretende classificar comportamentos como inadequados, e este padrão sendo emitido pelo aparelho de estado deve ser reconhecido como uma violência estrutural. Que deixa rastros de sua estrutura tanto de forma verticalizado quando o Estado proíbe o particular de exercer suas liberdades individuais. Assim como deixa também rastros horizontalizado quando possui os próprios membros da sociedade concordando com estas práticas, ao elegerem representantes do legislativo que coadunam com essa violência, tal postura se demonstra como o reflexo da violência estrutural sobre os indivíduos.

2. VEDAÇÃO AO RETROCESSO:

Fala-se da ADPF 132 e ADI 4.277 que foram julgadas em conjunto, como decisão paradigmática do STF na busca do reconhecimento da união estável aos casais de mesmo sexo assim como busca pela efetiva igualdade de gênero. A decisão proíbe a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja na perspectiva de gênero homem/mulher, seja no plano de orientação sexual. Os magistrados refletem sobre a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo brasileiro, assegurando o pluralismo como valor sociopolítico-cultural, assim como a liberdade para dispor da própria sexualidade como consta no rol de direitos fundamentais dos indivíduos, tal qual o direito a intimidade e a vida privada.

Para COSTA (2014) a democracia política é um motivo de preocupação constante dos agentes que trabalham pelo desenvolvimento internacional, e considerando esta, existe a necessidade de considerar a revisão dos métodos e teorias já formuladas. Para o autor, as teorias feministas desempenharam um formato operacional na construção do conceito de "sistema de gênero" e por isso exigiram da sociedade patriarcal o reexame das teorias consolidadas a fim de atender as necessidades ligadas a sexualidade humana, para a criação de uma sociedade apropriada na qual o sistema de gênero vá conseguir se manter e se desenvolver. COSTA (2014) determina que na história da humanidade todos os gêneros puderam contribuir com o mercado de trabalho, detentores de capacidade econômica, e que se discriminações desse tipo não existem no cenário do capital, não deveriam existir nas demais estruturas sociais.

A decisão do STF em seu conteúdo trás o Art. 3°, IV da CF, que determina a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além da interpretação acerca do silêncio normativo da Constituição, segundo o qual através da doutrina Kelseniana traz a norma geral negativa que estabelece que o que não estiver proibido, está permitido. A decisão também reconheceu o direito a preferência sexual atrelado ao princípio da dignidade humana, e assim proclamou o direito à liberdade sexual. Para os Ministros o exercício da sexualidade faz parte da autonomia da vontade, e qualquer restrição a garantias e direitos individuais é entendido como violação das cláusulas pétreas que constam no Art. 60, §4°, CF/88.

Para COSTA (2014), as sociedades funcionam estabelecendo papeis para seus integrantes, e toleram vários níveis de opções pessoais, sendo assim, pode ser possível que se a sociedade adotar como projeto a aceitação de condutas como o casamento homoafetivo, com a utilização desse instituto, ele se consolidará na prática usual, e assim o Brasil caminhará um passo a mais em direção do ODS 5, em atingir a concretização da Agenda 2030 da ONU.

A decisão do STF também menciona o Art. 226, CF, que trata sobre a Família, e dá ênfase à proteção do Estado. Segundo a decisão, a palavra família se refere ao núcleo doméstico, pouco importando se constituída por casais heteroafetivos ou homoafetivos, não delimitando assim a sua formação, por isso a extensão da interpretação da palavra não deve ser reducionista. Uma vez que estabelece relação triconômica entre pessoas os Estados e a sociedade civil, é possível analisar o núcleo familiar e sua lócus institucional de direitos fundamentais, os quais a decisão designa como intimidade e vida privada, com o inciso X do Art. 5°, CF. Se refere inclusive a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivo que só ganha eficácia plena se houver o exercício do igual direito subjetivo na formação da família. Além de conceder uma interpretação ampla no conceito de família, entendendo essa como instituição formada por vias

distintas do casamento, caminhando na direção do pluralismo e o Supremo Tribunal Federal interpreta o texto magno com coerência que passa pela eliminação do preconceito quanto a orientação sexual das pessoas.

Segundo COSTA (2014) direitos e privilégios têm legitimado o poder e a dominação do marido sobre a mulher, promovendo as vezes sua dependência econômica e utilizando de violência para controlá-la, esse comportamento que pré-define papeis como mulher, marido, filho e filha traz posições hierárquicas que criam condições perfeitas para o uso da violência. O STF ao igualar isonomicamente o direito inclusive entre as partes que compõem os casais estabelece uma possibilidade de emancipação desses velhos conceitos construídos culturalmente. A desigualdade de gênero tem despertado estudiosos para averiguar suas causas e tem compreendido que ele se dá nos vários setores da sociedade, como nas famílias, econômico e mesmo político. Com a decisão paradigmática o STF segmenta mais uma pedra na construção do abandono de teorias com enfoque funcionalista, que estabelece os papeis na sociedade em razão de seu gênero, com argumentos que reforçam a divisão sexual do trabalho, sem questionamentos e de forma "harmônica".

Interessante salientar as críticas em volta da redação constitucional que estabelece o casamento como construção entre homem e mulher, e sobre estas o STF se posicionou no sentido de que a constituição determinou desta forma visando a proteção da mulher e estabelecer proteções jurídicas sem hierarquia entre os gêneros. E ainda trouxe o § 2°, do Art. 5°, CF, que expõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios adotados, assim como dos tratados internacionais que o Brasil ratifica.

Para COSTA (2015) a sociedade é essencialmente dinâmica de forma que o sexo biológico do indivíduo não determina o seu comportamento na sociedade, por isso o aspecto formal das leispor vezes precisará de uma interpretação conforme, pois caso contrário cria problema para a jurisprudência aplicar.

O autor traz o argumento de que se não houvesse essa interpretação ampla sob uma perspectiva de gênero não caberia a aplicação de uma lei que protege a mulher da violência doméstica, quando esta for cometida por outra mulher. Ao se referir a Lei Maria da Penha, o autor analisa que em uma relação entre duas mulheres, uma desta acaba por adotar um papel masculino, um lugar masculinizado na hierarquia do relacionamento, nesses casos quando há uma agressão não seria também uma violência de gênero? Por isso afirma a importância das intuições do Estado em reconhecerem as diferentes formas de relações, pois a medida que elas existem, o campo da violação dos direitos dos indivíduos também, e para além da violência de

gênero, podem ser índices que contribuem para entender os índices de violência doméstica também.

O autor também traz à tona a situação das mulheres e homens transexuais que em determinado período da vida alteram o seu gênero, e por isso gênero deve ser considerado como construção da personalidade do indivíduo e que cada um pode dar ao seu corpo as finalidades que desejar, adaptando-se de modo a alcançar a felicidade.

Durante muito tempo, a única forma de distinção entre homens e mulheres foi através dos sexos, refletindo o pensamento patriarcal, obtendo como consequência a legislação que permite discriminações de gênero. Muitas vezes essa violência passa despercebida pelos atores sociais corroendo as estruturas que deveriam garantir a igualdade de direitos. Tal situação consiste em uma violência sistêmica provocada pelo patriarcado que muitas vezes não permite a mudança dessa mentalidade. De forma que a violência de gênero deve ser analisada em um plano internacional e seu alcance deve ser previsto de maneira formal e material COSTA (2014). Segundo o autor, a violência ataca os direitos fundamentais de duas formas, uma sendo o seu não reconhecimento pelo corpo legislativo, e o fato de ter direitos que não podem ser exercitados.

Assim, a decisão ao utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer argumento preconceituoso ou discriminatório reconhece a união contínua, pública e douradora entre pessoas do mesmo sexo como família, com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Assim os Ministros acordam de forma unânime em julgar procedentes as referidas ações constitucionais com eficácia ergam omnes e efeito vinculante.

Tal postura do STF incide no combate à violência estrutural, que para COSTA (2014) consiste na organização da sociedade centrada na figura do homem, adotando como medida a masculinidade plantando desigualdade. Principalmente não estabelecendo leis que viabilizem a igualdade, e a violência de gênero consta como uma modalidade de violência estrutural. Tal fenômeno para o autor tem relação com a organização da sociedade, possuindo agentes primários sendo os entes institucionais e uma rede secundária que atua distribuindo essa violência.

Na decisão, menciona-se a fundamentação com base nos princípios constitucionais, mencionando: I. Princípio da igualdade sentenciando o legislador e o intérprete a proibição de tratamento diferenciado a pessoas e situações substancialmente iguais. II. Princípio da liberdade, com a autonomia na sua dimensão que possibilita qualquer orientação sexual. III. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo todos os projetos pessoais e coletivos da vida como merecedores de respeito e consideração. IV. Princípio da Segurança Jurídica, que

confere certeza no reconhecimento de toda união homoafetiva e suas consequências jurídicas para os participantes da relação e toda a sociedade. Assim como V. Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade, que impõe a justificada promoção do bem jurídico com os de sua mesma hierarquia, caso contrário, estar-se-ia diante de um preconceito.

Para COSTA (2014) apesar da igualdade formal perpassar por vários sistemas jurídicos e políticos das democracias modernas, a igualdade material não ocorre, de forma que devem existir planos de intervenção que melhorem essa resposta. Quanto a dignidade da pessoa humana e liberdade, sua violação influencia na capacidade dos cidadãos e sua autoestima. Para o autor, a violência estrutural entende por violência a força que limita ou anula o livre exercício da vontade, restringido essas capacidades do ser humano, também se refere a violência cultural quando se cria a imagem de indivíduos como inferiores. E por isso a lei deve estar atenta a certos tipos de imagens estereotipadas, obsoletas e sexistas para não recair em seu uso. Uma vez que o direito é considerado sistema normativo encarregado de regular condutas sociais de acordo com critérios e comportamentos.

GUIMARÃES (2020), define que quando a violência se torna cotidiana e é exercida em diversos âmbitos do corpo social acabamos por nos acostumar a vê-la e está se torna invisível e por isso pode também ser considerada uma violência simbólica. A qual segundo a autora é instituída através da dominação, que diferente do poder, precisa da acepção do indivíduo dominado, que por entender a violência como invisível submete-se a ela por ser o resultado de uma naturalização consequência dessa construção social absorvida pela sociedade.

Os Direitos Humanos encontram-se protegidos pelo Direito Internacional pois concede direitos a todos, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos internos e direitos internacionais dotam esses indivíduos de capacidade processual, que segundo o autor consta como uma verdadeira revolução jurídica. Logo sempre que um sujeito entra na sociedade global é necessário repensar o contrato social para afirmar a legitimidade do sistema, para primeiro, assegurar a todos o máximo de possibilidades de liberdade, para continuar o progresso que a sociedade já consolidou, e segundo, estabelecer o compromisso de corrigir os efeitos nocivos e espontâneos que afetaram o setor atingido. Assim apenas um Poder Público que represente uma sociedade com consciência e solidariedade pode combater as desigualdades e explorar outras formas disponíveis de liberdade COSTA (2014).

A proteção a dignidade da pessoa atua tanto sobre a liberdade dos indivíduos quanto na sua vida privada, por isso a violência de gênero congloba diversas formas de violência, violência contra os homoafetivos, violência contra as mulheres, violência doméstica. COSTA (2014) menciona a crítica sobre o Direito ser masculino, segundo o autor, o Direito quando

observado de forma empírica, tem em sua grande parte legisladores e advogados sendo homens, por isso por vezes os valores do direito acabam sendo masculinos, e escapam da neutralidade por serem oriundos desta masculinidade. Muitas vezes o Direito é visto como um regulador de condutas de acordo com os critérios estabelecidos por um modelo de organização social, que na nossa sociedade resume-se nessa concepção masculinizada que põe o homem, branco e heterossexual no centro de todas as discussões.

Para o autor, apesar da violência estrutural ser ainda mais ampla, têm a violência de gênero como uma de suas faces, esta que assim como a violência cultural está enraizada na sociedade, intimamente ligada com as estruturas sociais. Por isso, é importante que a lei esteja vigilante a algumas imagens estereotipadas que por serem sexistas estão obsoletas e precisam ser atualizadas, pois a sociedade se encontra em constante evolução.

Em 1979 as Nações Unidas editaram um dos documentos mais importantes no combate à violência de gênero, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de violência contra a Mulher que começou a produzir efeitos em 1981, na qual o Brasil além de 150 outros países ratificaram o documento. Ou seja, essa já era uma preocupação internacional na década de 80. Desta forma, percebe-se que direitos como a liberdade e da dignidade da pessoa humana tem proteção internacional por serem direitos inerentes a todos os seres humanos. E o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos com proteção internacional refletem a sua capacidade processual no direito interno e no direito internacional de pleitear suas demandas nessas respectivas Cortes. Para COSTA (2014) essa postura consiste em uma verdadeira revolução jurídica.

Em seu texto o autor menciona que se o propósito da legitimidade do direito internacional pretende assegurar ao máximo as possibilidades do exercício dos direitos fundamentais e progredir com a modernização do Direito, é necessário um compromisso para atenuar efeitos que podem ser nocivos a esses direitos. Assim é imprescindível que haja mecanismos de alcance mais amplos para coibir a prática da violação dos mesmos. COSTA (2014) reflete sobre o Estatuto de Roma que promulgou a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais que estabeleceu a nacionalidade mundial a todos os cidadãos, conduta que demonstra a internacionalização no plano dos direitos humanos.

Com a solidificação desses direitos, se deu também no formato das decisões judiciais, segundo COSTA (2014) o Professor e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Cançado Trindade foi um grande contribuinte para a evolução dos indivíduos como sujeitos de direito internacional, quando em suas decisões reconhecem capacidade jurídica para pleitearem demandas nas Cortes Internacionais. Assim, os indivíduos os quais seus Países não são capazes

de fazer a proteção dos indivíduos, ainda podem ser tutelados mesmo que de forma subsidiária. O funcionamento da Corte Interamericana foi possível através da Resolução XXXI e da Conferência de Chapultepec em 1945.

Para o autor, apesar de a América Latina ter uma boa recepção aos tratados internacionais, são uma região que possui muitas desigualdades com insucesso no avanço do desenvolvimento humano e na diminuição da pobreza. Características que não são exclusivas da região, na Uganda, existe uma lei que pune com prisão perpétua os homossexuais, que consta com uma grande preocupação para o sistema interamericano.

COSTA (2014) reflete ainda sobre a vitimologia e como esta ciência tem por objeto a análise de vários processos de vitimização e desvitimização, em sua teoria, a vitimologia estabelece três dimensões da vitimização primária, secundária e terciária. A primária diz respeito ao sofrimento direto ou indireto dos efeitos de um delito, uma situação traumática que traga efeitos materiais ou psíquicos. A vitimização secundária percorre os efeitos da intervenção do sistema legal, a forma como é feita não garante que a vítima tenha o acolhimento necessário no âmbito psicológico, muitas vezes indo em sentido contrário pelos instrumentos burocráticos do processo, tais como a quantidade de vezes que a vítima irá reviver a situação do fato ao declarar para os profissionais, inclusive ao juiz o relato dos acontecimentos, o impacto dos interrogatórios, entre outros. E por fim a vitimização terciária que trata sobre o conjunto de fatos da penalização sobre quem a suporta ou sobre terceiros, os impactos sociais.

Há o sentimento de impotência presente nas relações de violência, na qual o agredido participa de um processo de sujeição total muitas vezes precisando de assistência estatal para cessar a violação. E nas situações que o Estado pode ter responsabilização, e este não o faz, é possível apelar ao Direito Internacional para interromper esta violência. Para DUPUY (1992) o ato ilícito resulta da conduta do Estado, que mesmo tendo sido por intermédio de seus agentes, será imputada a este pela violação objetiva da lei. Com isso, firma o entendimento de que o descumprimento de uma lei internacional importa na responsabilização do Estado independente da existência de culpa ou dolo.

COSTA (2014) salienta que estamos em uma sociedade doente, que permite discriminações, por isso, o Estado deve ter iniciativa para transformar a parcela da sociedade que não evoluiu.

CONCLUSÃO:

Sendo o patriarcado a estrutura hierárquica que representa o poder e a violência, a sociedade deve buscar se desvencilhar dos seus conceitos, que por estarem ultrapassados engessam a evolução dos direitos sociais. Deve ser uma preocupação do Congresso Nacional

adotar políticas fortes e legislação aplicável ao cumprimento do combate à violência de gênero, uma vez que essa modalidade ofende direitos caros aos cidadãos brasileiros, inclusive em um contexto internacional, uma vez que o Brasil ratifica acordos internacionais que pretendem coibir esse tipo de violência.

Para este trabalho, utilizar as lentes de gênero significa contribuir com essa releitura dos direitos humanos para estes contemplem os estudos de gênero e assim conseguirem alcançar a igualdade material que o indivíduo necessita para a garantia de seus direitos fundamentais. Essa compreensão impõe que cada indivíduo respeite os demais, o que para ela constitui um dever como cidadão. Apesar dos autores escolhidos como referencial teórico abordarem os estudos de gênero através de perspectivas diferentes, ambos direcionam suas pesquisas para a solução do problema sendo esta, o estabelecimento da igualdade material.

Apesar de autores clássicos como Foucault não utilizarem termos como violência de gênero, seus estudos sobre controle social e estruturas de poder identificam no corpo social a existência dessas estruturas e seus desdobramentos para a sociedade, possibilitando a análise de como esses mecanismos utilizam suas influências na manutenção de um status quo que muitas vezes não representa mais a sociedade que atinge. De forma que se aprovado o referido projeto de lei, este consolidaria o poder de controle social sobre a parcela da população atingida por ele, e assim supriria a esta parcela uma série de direitos já conquistados. Existem convergências nos estudos do referido teórico e o pensamento feminista como identificação de resistências ao status quo, análise de como a sexualidade influencia os indivíduos, e a crítica a teorias deterministas.

Como uma solução alternativa, propõe-se que as comissões legislativas façam uma melhor análise do texto constitucional, assim como uma melhor análise das decisões vinculantes emitidas pelo STF, para não aprovarem projetos de leis que já nascem inconstitucionais, pois caso contrário instigará a violação da constituição. O que constitui uma prática lesiva ao ordenamento jurídico e ao próprio direito, pois além de violar normas expressas constitucionalmente e a formação da coisa julgada, viola princípios constitucionais como o da igualdade, liberdade e da vedação ao retrocesso. Tais praticas demonstram um Poder Legislativo ineficiente e ineficaz, o que viola também princípios da administração pública.

Sendo assim, pode ser possível que se a sociedade adotar como projeto a aceitação de condutas como o casamento homoafetivo, a utilização desse instituto se consolidará na prática usual e assim garantirá a liberdade sexual e matrimonial a todos os gêneros. Entretanto, se a sua prática sofrer repressões, principalmente legislativas e judiciárias, com a intenção de coibir a o casamento homoafetivo, o Brasil dará um passo em sentido contrário a igualdade de gênero,

sabotando assim a concretização da ODS 5 e se distanciando cada vez mais da agenda 2030. Reivindicar uma vida sem violência de gênero, é reivindicar liberdade e o domínio sobre a própria sexualidade.

Se é intenção das instituições legais preservar a unidade familiar, não se entende o porquê de este PL querer descaracterizar diversos tipos de família. As instancias de controle deveriam estar atentas a projetos que contenham risco de infringir violências de gênero. É importante também estar a atentos a que medidas estão sendo utilizadas para combater esse tipo de violência, principalmente porque quando há violência de gênero, há violação do direito internacional também.

Nos estudos de COSTA (2014), o Direito Internacional é um dos maiores recursos na proteção da mulher nos casos concretos, entretanto não é suficiente esperar que a violência chegue a seus estágios críticos para cessá-la, sendo necessária a prestação estatal nos diversos campos do direito, estabelecendo uma legislação solida e aplicável inclusive no Código Civil, e cumprir com as disposições da própria Constituição Federal, como ocorreu com a postura do STF no caso analisado.

Os direitos humanos historicamente protegem a liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, pois a violação a esses direitos bota em risco inclusive a qualidade da democracia que os indivíduos vivenciam.

Por fim, apesar da CF/88 não mencionar expressamente a vedação ao retrocesso, se analisamos seus princípios entenderemos que uma vez que os direitos são adquiridos não podem ser suprimidos, pois a Carta Magna protege as conquistas jurídicas. É possível entender a vedação ao retrocesso através de quatro dispositivos, I) Princípio da Dignidade Humana, que reconhece o valor material de cada indivíduo e garante condições mínimas para a vida digna, princípio inclusive expresso no Art. 1, III, CF. II) os objetivos fundamentais da república, especificamente o previsto no Art. 3°, I, CF de constituir uma sociedade livre, justa e solidária. III) o Princípio da Igualdade, previsto no Art. 5°, CF e por fim, IV) as Cláusulas Pétreas, previstas no Art. 60, § 4°, CF, que constam como os limites materiais da Constituição Federal.

ALVAREZ. Marcos César. Controle Social: notas em torno de uma noção polêmica. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, ano 18, p. 168-176, mar. 2004.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23/11/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/12/2023. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF - Brasília. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento em conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Relator: Min. Ayres Britto, 14 2011. de outubro de Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em 28/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/ RJ - Rio de Janeiro. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento em conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. 14 de outubro Relator: Min. Ayres Britto, de 2011. Disponível https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633. Acesso em: 28/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Portal do STF). **Agenda 2030 no STF**. [2020]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/. Acesso em: 01/12/2023.

COSTA, E. L. F. **O Gênero no Direito Internacional:** discriminação, violência e proteção. 1. ed. Belém: Paka – Tatu, 2014.

FOULCAULT. Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. GUIMARÃES, M. N. S. **Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico:** A violência contra a mulher – um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e Argentina. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. v. 1. 228p.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** – 2 ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo. 2015.